



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14486.000917/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.682 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** MARIA ROSELI MATTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE OBJETO.

Apesar da invocação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e da referência à defesa apresentada contra a Notificação de Lançamento, não subsiste inconformismo passível de conhecimento na esfera administrativa, quando o pedido recursal se limitou a postular a mera suspensão da Notificação de Lançamento até decisão judicial definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 228/229) interposto em face de Acórdão (e-fls. 217/223) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, por omissão de rendimentos de correntes de ação trabalhista. O lançamento foi cientificado em 11/09/2008 (e-fls. 216).

Na impugnação (e-fls. 03/04), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Ação trabalhista.

(b) Penalidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 217/223):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

Os rendimentos advindos de ação trabalhista devem ser proporcionalizados em relação à natureza jurídica a que se referem, não compondo a base de cálculo do ajuste anual os isentos e não tributáveis e os de tributação exclusiva na fonte.

AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA. INSTÂNCIA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Em virtude de ser vedado à instância julgadora agravar lançamentos, é de ser manter o crédito tributário exigido na autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 13/06/2012 (e-fls. 224/227) e petição invocando o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, (e-fls. 228/229), foi protocolada em 28/06/2012 (e-fls. 228), em síntese, alegando:

- (a) Defesa. A contribuinte buscou em 2008, através de defesa no presente processo administrativo impugnar a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.
- (b) Ação judicial e suspensão da Notificação de Lançamento. Em 20.07.2009, a ora interessada também ajuizou ação contra a União (autos n. 5002387-80.2012.404.7000, em trâmite atual na 1ª Turma Recursal da Justiça Federal do Paraná - Petição Inicial da Ação Judicial no anexo II), visando à restituição parcial dos valores descontados a título de imposto de renda do ano-calendário de 2004, em virtude das verbas recebidas na reclamatória trabalhista n. 3.073/1997. Os pedidos foram: a adoção do regime de competência para as verbas recebidas na RT e a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora. A União recorreu da sentença judicial favorável ao pleito da contribuinte, estando a demanda a aguardar julgamento em Turma Recursal. Diante do julgamento da improcedência da impugnação, noticia ao chefe do SECAT a existência e tramitação da ação de repetição de indébito autos n. 5002387-80.2012.404.7000, cujo objeto confunde-se com o do presente processo administrativo: vale dizer, confirmada a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, e determinado que a União observe o regime de competência para os valores recebidos na reclamatória trabalhista, como o fez o Magistrado de 1º grau, a Notificação de Lançamento será nula de pleno direito desde o seu nascedouro. Posto isto, em razão de processo judicial que poderá tornar nula toda a Notificação de Lançamento, a contribuinte requer a suspensão da Notificação de Lançamento nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, bem como que o nome da contribuinte não seja

lançado nos cadastros restritivos da RFB, ao mínimo até que seja proferida decisão definitiva na demanda judicial.

Nos termos do despacho de e-fls. 265, o órgão preparador acusou a interposição de recurso voluntário e o encaminhou ao presente Conselho para julgamento. Pedido de desistência da União – Fazenda Nacional no recurso cível n.º 5002387-80.2012.404.7000/PR restou homologado, conforme e-fls. 266/279.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Invocando expressamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a contribuinte afirma que buscou no presente processo administrativo a impugnação da Notificação de Lançamento e que também ajuizou ação judicial visando à restituição parcial. Nesse contexto, argumenta que, como a ação judicial tem o condão de tornar nula a Notificação de Lançamento, cabe a suspensão da Notificação de Lançamento e a não inclusão da contribuinte em cadastros restritivos da Receita Federal, até decisão definitiva na demanda judicial.

Apesar da invocação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e da referência à defesa apresentada contra a Notificação de Lançamento, considero que não subsiste inconformismo passível de conhecimento pelo presente colegiado na esfera administrativa, eis que o pedido recursal se limitou a postular a mera suspensão da Notificação de Lançamento até decisão judicial definitiva.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro